HABEAS CORPUS Nº 502.838 - SP (2019/0097768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO FERREIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 70):

> Agravo Em Execução Penal - Indeferimento de progressão ao regime semiaberto Recurso defensivo pleiteando a reforma da r. decisão, alegando que o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão Requisito objetivo preenchido - Requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social que não restou convincente a fim de que o agravante mereça o benefício almejado - Sentenciado que cumpre pena pela prática de crimes graves (roubos qualificados) - Longa pena a cumprir, com término previsto apenas em 2027 - Registro de cometimento de falta media em seu histórico prisional Ausência de mérito pelo sentenciado - Negado provimento ao recurso.

Consta dos autos, que o Juízo das Execuções indeferiu o pleito defensivo de progressão ao regime semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que o Impetrante sustenta, em síntese, que a decisão do Juízo de piso carece de fundamentação idônea, pois se embasou na gravidade abstrata dos delitos, em faltas graves já reabilitadas e na longevidade da pena a cumprir.

Salienta, pois, que o paciente possui os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão pretendida.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para promover o paciente ao regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de progressão do

paciente ao regime semiaberto é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator